



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2254136 - PR (2026/0020550-8)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **PATRICK VINICIUS DE LIMA**
ADVOGADO : **ROBSON BATISTA MONTANHEIRO - DEFENSOR DATIVO - PR096497**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. REGIME FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. REINCIDÊNCIA NÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, não há constrangimento ilegal na manutenção do regime inicial fechado ao réu reincidente quando, não obstante a pena haja sido fixada em menos de 4 anos de reclusão, há circunstância judicial desfavorável.
2. Não houve debate na origem acerca da suficiência da substituição da pena privativa de liberdade ante a reincidência não específica, e a defesa não opôs embargos declaratórios com o fim de oportunizar o afastamento da omissão pela Corte estadual. Aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 27 de maio de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2254136 - PR(2026/0020550-8)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **PATRICK VINICIUS DE LIMA**
ADVOGADO : **ROBSON BATISTA MONTANHEIRO - DEFENSOR DATIVO - PR096497**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. REGIME FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. REINCIDÊNCIA NÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, não há constrangimento ilegal na manutenção do regime inicial fechado ao réu reincidente quando, não obstante a pena haja sido fixada em menos de 4 anos de reclusão, há circunstância judicial desfavorável.
2. Não houve debate na origem acerca da suficiência da substituição da pena privativa de liberdade ante a reincidência não específica, e a defesa não opôs embargos declaratórios com o fim de oportunizar o afastamento da omissão pela Corte estadual. Aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

PATRICK VINICIUS DE LIMA interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 705-709, na qual dei provimento ao recurso especial para fixar o regime fechado ao réu em relação ao crime previsto no art. 311, § 2º, III, do Código Penal.

A defesa sustenta a modificação do regime prisional e, subsidiariamente, a substituição da pena por restritivas de direitos ante a suficiência da medida.

Requer, dessa forma, caso não haja reconsideração do *decisum* anteriormente proferido, seja o feito submetido à apreciação do órgão colegiado.

VOTO

Mantenho a decisão agravada, na qual registrei o seguinte (fls. 705-708, grifos no original):

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ interpõe recurso especial, fundado no art. 105, III, "a", da CF, contra acórdão do **Tribunal local** proferido na Apelação n. 0014122-04.2023.8.16.0030.

Consta nos autos que o Juízo de primeiro grau condenou o réu a 4 anos de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 311, § 2º, III, do Código Penal e a 8 meses de detenção, em regime semiaberto, pela prática do delito descrito no art. 309 da Lei n. 9.503/1997.

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao apelo defensivo e reduziu a pena a 3 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão, em regime semiaberto, no crime de adulteração de sinal identificador de veículo e a 7 meses e 22 dias de detenção, em regime semiaberto, no delito de direção perigosa.

O recorrente aponta violação do art. 33, § 2º, "b" e § 3º, do Código Penal e requer a fixação do regime inicial fechado em relação ao crime do art. 311, § 2º, III, do CP, sob o argumento de que o réu é reincidente e tem maus antecedentes.

[...]

O recurso especial é tempestivo, a matéria está prequestionada e é possível compreender as razões do inconformismo.

Aplica-se à hipótese a Súmula n. 568 do STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

O Tribunal estadual assim se manifestou sobre o regime prisional (fls. 573-574, grifei):

II. c. Do pleito de alteração do regime de cumprimento de pena

Por fim, no que diz respeito ao regime de cumprimento de pena, verifica-se que a Defesa pugnou pela alteração do regime de cumprimento da pena.

Diante a readequação da pena do Apelante, entendo que deve ser acolhido o pleito da defesa para alterar o regime de cumprimento de pena aplicado para o delito de adulteração de sinal identificador de veículo.

Da análise da pena concreta aplicada ao Recorrente – **03 (três) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão** –, não se justifica o início em regime fechado, sendo cabível – a partir da conjugação das hipóteses do art. 33 c/c art. 59, ambos do CP –, que se inicie o cumprimento da pena em regime semiaberto.

Em que pese a previsão da Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça, é de se sopesar que **estamos diante de apenas uma circunstância negativa (maus antecedentes) e da reincidência**, ao lado de um da pena inferior a 04 anos, o que torna a fixação do regime fechado – máxima vênia – quantum desproporcional no caso ora em comento.

A fixação do regime inicial para cumprimento da pena deve considerar quatro requisitos, quais sejam, quantidade de pena, qualidade da pena, circunstâncias judiciais e reincidência. Nesse cenário, vislumbra-se uma valoração majoritariamente favorável, pois embora o réu seja reincidente, somente uma dentre oito circunstâncias judiciais foi considerada negativa, enquanto os demais fatores observados no caso concreto não importam, de igual modo, na aplicação de regime mais gravoso.

Nessa linha, e a despeito do posicionamento jurisprudencial majoritário, ressaltamos nosso posicionamento acerca dos efeitos em cascata da reincidência que, mesmo aliado à valoração negativa de uma circunstância judicial, no caso dos autos, não parece ser suficiente para autorizar o cumprimento de uma pena de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão em regime inicialmente fechado.

Por conseguinte, no caso dos autos, vê-se a necessidade de que se faça prevalecer o princípio da proporcionalidade, observando-se, ainda, que o delito imputado ao Apelante não pressupõe violência ou grave ameaça.

Por derradeiro, justifico, não obstante ciente da posição jurisprudencial que se alinha em sentido contrário, que a conjugação dos vetores que temos nos arts. 33 e 59, ambos do CP visa superar critérios meramente objetivos e trazer uma personalização para o sentenciado. Mas penso que é, exatamente por isso, que uma pena inferior ao patamar de 4 anos, mesmo diante da reincidência e somente com uma circunstância judicial desfavorável, em meu sentir, não autoriza – vênua máxima – a imposição do regime fechado.

Do todo o exposto é de se conhecer e dar parcial provimento ao recurso de Apelação, para o fim de reduzir a pena aplicada e alterar o regime inicial para o semiaberto.

No tocante ao crime previsto no art. 311, § 2º, III, do CP, constato que apesar de a pena aplicada ser inferior a 4 anos, a reincidência e o registro de circunstância judicial desfavorável justificam, em consonância com o art. 33, §§ 2º e 3º, do CP, a aplicação do regime inicial fechado.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL.
INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECEPÇÃO.
REGIME INICIAL PRISIONAL MAIS GRAVOSO.
FECHADO. REINCIDÊNCIA E MAUS
ANTECEDENTES. SUBSTITUIÇÃO DA PENA
PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE
DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO
ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

I - Não se conhece de habeas corpus substitutivo de revisão criminal.

II - Na hipótese de ilegalidade flagrante, concede-se a ordem de ofício. Precedentes.

III - A reincidência e os maus antecedentes justificam a fixação do regime prisional inicial fechado, em que pese a pena do agravante tenha sido estabelecida definitivamente no patamar de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal e da jurisprudência desta Corte Superior.

Descabida a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, III, do Código Penal.

Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 910.604/SP, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, 5ª T., DJe 24/6/2024, destaquei)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÕES ATINGIDAS PELO PRAZO DEPURADOR DE CINCO ANOS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA A ELEVAÇÃO DA PENA-BASE. REGIME PRISIONAL FECHADO MANTIDO. ÓBICE À SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

3. No que se refere ao regime prisional, não se vislumbra desproporcionalidade do imposição do meio inicialmente mais gravoso para o desconto da reprimenda, pois, nada obstante ser a pena inferior a 4 anos de reclusão, os maus antecedentes da acusada implicaram majoração da pena-base, tendo, ainda, sido reconhecida a sua reincidência, não havendo se falar em negativa de vigência à Súmula 269/STJ.

4. O art. 44 do Código Penal estabelece que será admitida a conversão da pena corporal por restritiva de direitos se "a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente". No caso em análise, o Tribunal de origem asseverou não ser admissível a concessão do benefício, em razão da recidiva da ré e de seus maus antecedentes, sem que possa inferir bis in idem ou arbitrariedade em tal conclusão.

5. Agravo desprovido.

(AgRg no HC n. 629.948/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 8/2/2021, grifei)

À vista do exposto, com fundamento no art. 932, VIII, do CPC, c/c o art. 34, XVIII, "c", parte final, do RISTJ, **dou provimento ao recurso especial** para fixar o regime fechado ao réu em relação ao crime previsto no art. 311, § 2º, III, do CP.

De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, não há constrangimento ilegal na manutenção do regime inicial fechado ao réu reincidente quando, não obstante a pena haja sido fixada em menos de 4 anos de reclusão, há circunstância judicial desfavorável, como na espécie.

Ainda, não houve debate na origem acerca da suficiência da substituição da pena privativa de liberdade ante a reincidência não específica, e a defesa não opôs embargos declaratórios com o fim de oportunizar o afastamento da omissão pela Corte regional, de modo que incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.254.136 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0020550-8

Número de Origem:

00141220420238160030 00257537120258160030 141220420238160030 257537120258160030

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RECORRIDO : PATRICK VINICIUS DE LIMA

ADVOGADO : ROBSON BATISTA MONTANHEIRO - DEFENSOR DATIVO -
PR096497

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - ADULTERAÇÃO DE
SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PATRICK VINICIUS DE LIMA

ADVOGADO : ROBSON BATISTA MONTANHEIRO - DEFENSOR DATIVO -
PR096497

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026